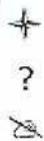


Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

**STF** Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



Brasília, quarta-feira, 7 de dezembro de 2005 - 11:24h

**ANDAMENTOS**

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

**HABEAS CORPUS Nr.87330**

**ORIGEM:**DF **RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**REDATOR PARA ACÓRDÃO:** -

**PACTE.(S):** ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO

**IMPTE.(S):** ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)

**COATOR(A/S)(ES):** COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

**ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
05/12/2005	JUNTADA	MSG Nº 4240, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. COMUNICA DECISÃO.
30/11/2005	DECISÃO DO RELATOR	EM 29/11/2005: ... 6. POR ESSE MODO DE VER AS COISAS, AFIGURA-SE-ME DESCABIDO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA CONCEDER A PRETENDIDA LIMINAR, TENHA QUE PRESUMIR ALGO DE CUJA FACTIBILIDADE OS AUTOS NÃO DÃO CONTA, DE PLANO. RAZÃO POR QUE INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR. PUBLIQUE-SE.
30/11/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	5656/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. CÓPIA JUNTADA NO DIA 05/12/2005.
29/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
29/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS BRITTO

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco





Doc.  
001348

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 5656 /R

Brasília, 30 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 87330

PACIENTE: Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho

IMPETRANTES: Aldo de Campos Costa e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 87330, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi o pedido cautelar.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 27
3304

*Supremo Tribunal Federal*

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.330-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**PACIENTE(S)** : ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE  
FILHO  
**IMPETRANTE(S)** : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -  
CPMI DOS CORREIOS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, que foi convocado, pela segunda vez, para depor na Sub-Relatoria de Contratos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios - CPMI/Correios, no próximo dia 30, amanhã, às 14h30 (fls. 03). *Habeas corpus* pelo qual o paciente veicula sua pretensão de depor na "condição de investigado". Daí esgrimir "os seguintes direitos: (a) manter-se calado diante de perguntas...; (b) não ser compelido a assinar termo de compromisso legal de testemunha; (c) não ter o silêncio interpretado em seu desfavor; e (d) não ser preso em flagrante pelos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código), por exercitar os direitos acima relacionados".

2. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a ajuizar que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua



atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples.

3. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art, 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha, investigado ou pessoa acusada a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, aviltantes.

4. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito.

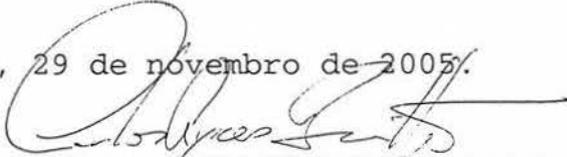


5. Daqui se percebe que não basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessão depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juízo sumário que é próprio dos provimentos cautelares, não me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminência de a Sub-Relatoria de Contratos da CPMI/Correios cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoção do paciente.

6. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se-me descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja factibilidade os autos não dão conta, de plano. Razão por que indefiro o pedido cautelar.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

